

| | |
|----------|---------|
| Fis: Nº | 13 |
| Proc: Nº | Y177/13 |

MENSAGEM - VETO N° 01/14

Barueri, 6 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

*Levo ao conhecimento de V. Exa. que, analisando o Autógrafo de Lei nº 142/13, referente ao Projeto de Lei nº 160/13, de autoria do Nobre Edil Alcides Munhoz Junior, **resolvi vetá-lo em sua íntegra**, pelas razões a seguir expostas.*

O projeto de lei em causa dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aproveitamento de águas de chuvas, bem como de utilização de telhados ambientalmente correto nas edificações que específica.

Assim, a medida proposta e aprovada por esse Legislativo, após definir o que se entende por telhado ambientalmente correto, estende ambas as obrigações aos prédios públicos, mediante inserção no edital da licitação.

Quanto às águas pluviais para aproveitamento, a proposição estipula que deverão elas ser coletadas e armazenadas em reservatório, para uso em atividades que não exigem água tratada.

*Ao assim dispor, o projeto de lei **estabelece regras pertinentes a posturas municipais, impondo obrigações a serem observadas em novas edificações, antes não contempladas no Código de Edificações do Município.***

A circunstância acima ressalta evidente se se atentar para o disposto nos arts. 4º e 5º:

“Art. 4º. As edificações, objeto do art. 1º, construídas ou em construção até a data da vigência desta lei, terão prazo de 10 (dez) anos para adaptação dos sistemas, obedecendo aos critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo”.

“Art. 5º. As novas edificações deverão trazer em seu projeto hidráulico a destinação das águas pluviais conforme determinado no art. 1º desta lei.”

Por seu turno, estabelece a Lei Orgânica do Município de Barueri, em seu art. 59, IV, que:

“Art. 59. Serão objeto de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

*...
IV – Código de Posturas;”*

Como já mencionado, a propositura fixou regras pertinentes a posturas municipais, até então não constantes do Código de Edificações, devendo por conseguinte ser tratada por Lei Complementar.

*Ao se valer de lei ordinária para tanto, o projeto de lei agrediu expressa disposição da Lei Orgânica do Município de Barueri (art. 59, IV), daí a sua manifesta **inconstitucionalidade**.*

*É que a Constituição Federal, em seu art. 29, submete os Municípios à observância de sua Lei Orgânica, razão pela qual o projeto de lei, ao contrariar dispositivo constante da Lei Orgânica do Município de Barueri, padece do **insanável vício de inconstitucionalidade**.*

*A despeito, do meritório e relevante propósito do autor da propositura, a via por ele eleita é inteiramente **inidônea para o fim pretendido**.*

Diante do exposto, razões ligadas à sua inconstitucionalidade, como demonstrado, levam-me a negar sanção ao projeto de lei, vetando-o em sua integralidade e devolvendo-o a essa Egrégia Câmara para nova deliberação e votação, na forma e nos prazos legais.

Valho-me do ensejo, para renovar a V. Exa. e a seus Ilustres Pares meus protestos de apreço pessoal e distinta consideração.

As comissões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito.

Em

4 / 12 / 2014

Presidente



GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Extrair cópias e enviar-las aos Vereadores

Em

4 / 12 / 2014

Presidente

Veto Aprovado, já DTL comunicar ao Prefeito e arquivar.

Em 23 / 10 / 2014

Presidente

11:55 07/01/2014 0000007 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Exmo. Sr.

FRANCISCO DOS REIS VILELA
*Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI*